

Assunto: **Recurso**
De Marco Aurelio Battaglin Ugulini <ugulini@yahoo.com.br>
licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br
Para: <licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>, ugulini@bol.com.br
<ugulini@bol.com.br>
Data 02/02/2024 13:42



- RECURSO MARCELO CADÓ.pdf (~1.4 MB)

Boa tarde

Encaminhado recurso de inabilitação da empresa MARCELO CADO-ME, referente a Tomada de Preços nº 18/2023.

Att,

Marco Aurélio Battaglin Ugulini

Contador - Corretor de Imóveis
Rua Prefeito Ervandil Reghelin, nº 375
Centro - Jaguari - RS
Fone/Whats (55) 3255-1436

Imprima apenas se necessário. A natureza agradece!

MARCELO CADÓ – ME

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO DE SÃO VICENTE DO SUL
À AUTORIDADE SUPERIOR / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.033/2023

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO PROJETO CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CANCHA DE BOCHAS COBERTA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA - CONTRATO REPASSE Nº 913739/2021 OPERAÇÃO Nº 1077990-68 - PROGRAMA ESPORTE - MINISTÉRIO DA CIDADANIA”

A empresa **MARCELO CADÓ-ME**, CNPJ nº 13.114.147/0001-54, situada na Rua Prefeito Davi Machado, nº 405, Bairro Mauá, Jaguari – RS, neste ato representada por seu titular **MARCELO CADÓ**, ambos já qualificados nos outros documentos desta licitação, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no art. 165, I, C), da Lei nº 14.133/21, e legislação estadual e municipal, em face da decisão de inabilitação na presente licitação, pelas razões que passa a expor:

- Dos Fatos.

Em síntese, a empresa foi inabilitada da Tomada de Preços nº 18/2023, pelo seguinte motivo: "A empresa **apresentou** em duplicidade a declaração do art. 7º da CF e por erro formal deixou de **apresentar** a declaração de que não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do órgão contratante, exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, conforme inciso III, do art. 9º da lei 8666/93. Dessa forma, por não atender ao disposto no item 4.1.6.1 do Edital, a empresa está Inabilitada. Ocorre

MARCELO

CADO:1311414700

0154

Assinado de forma digital por
MARCELO
CADO:13114147000154
Dados: 2024.02.02 13:38:20
-03'00'

que a empresa apresentou todos os demais documentos solicitados pela legislação e pelo edital. Trata-se de ME, com funcionamento regular, de acordo com a lista de documentos apresentados e extrato da Receita Federal.

01/02/2024, 15:43

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.114.147/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/2010
NOME EMPRESARIAL MARCELO CADO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 18.22-8-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 81.28-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 35.82-8-02 - Fabricação de produtos de trellados de metal, exceto padronizados 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 218-6 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R PREFEITO DAVI MACHADO		NUMERO 405	COMPLEMENTO *****
CEP 97.760-000	SANFRODISTITO MAUA	MUNICÍPIO JAGUARI	UF RS
ENDERECO ELETRÔNICO JRBATTA@GMAIL.COM		TELEFONE (55) 3266-2176/ (55) 9624-8661	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 08 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/02/2024 às 10:49:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Como será demonstrado, a decisão merece ser reconsiderada/reformada, especialmente pelos seguintes fundamentos:

- Do direito

Antes de adentrar no mérito da ilegalidade da inabilitação da empresa, convém destacar quais os critérios previstos pelo legislador para **interpretar** os

MARCELO
CADO:1311414700
0154

Assinado de forma digital por
MARCELO
CADO:13114147000154
Dados: 2024.02.02 13:38:38
-03'00'

procedimentos administrativos licitatórios regidos pela 14.133/21. A Lei de regência elencou os princípios interpretativos, de aplicação OBRIGATÓRIA por parte da Administração Pública.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ou seja, toda análise procedimental deve considerar esses vetores interpretativos, sob pena de estar colidindo frontalmente com a legislação. Além disso, a nova lei trouxe de maneira expressa os OBJETIVOS DA LICITAÇÃO:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

De maneira objetiva, o único motivo para inabilitação da recorrente é a ausência da declaração acima citada, visto que **foi apresentado em duplicidade a declaração do art. 7º o de 2022**, argumento que vai de encontro à legislação.

DO FORMALISMO EXAGERADO

Subsidiariamente, APENAS SE NÃO ACEITA A TESE ANTERIOR, **inclusive no intuito de prequestionamento para esgotar a esfera administrativa e permitir a análise judicial de eventual remédio constitucional**, mesmo que a Administração Pública entenda que os documentos eram necessários, ela deveria conferir prazo para apresentação da declaração omitida, ou no mínimo, CONFERIR O PRÓPRIO QUADRO FUNCIONAL.

Devido a essas circunstâncias, é evidente que inabilitar a empresa trata-se de formalismo exagerado, além de UM ATENTADO ao princípio da eficiência e economicidade, visto que os documentos exigidos não interferem na proposta, e poucas empresas participaram da licitação, sendo que a administração será onerada a MAIOR ao contratar com outros fornecedores.

Para Fernanda Marilena:

No princípio do procedimento formal, deve o administrador observar todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de **nulidade da licitação**, representando, assim, um procedimento vinculado (art. 4º, parágrafo único).

MARCELO

CADO:13114147000

154

Assinado de forma digital por
MARCELO CADO:13114147000154
Dados: 2024.02.02 13:38:51 -03'00'

Podemos citar inúmeros julgados do Nosso Tribunal que demonstram que a exigência exagerada de documentos pode viciar o procedimento, inclusive, quando a empresa apresenta 99% dos documentos, faltando apenas um documento irrelevante, é possível a habilitação. Por exemplo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. **IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. **À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.** Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.***

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50695210520218217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 05/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

Nesse recente julgado, o nosso Tribunal esclarece que é plenamente possível o saneamento de meras irregularidades, como é o presente caso, já que o documento está sendo encaminhado com o presente recurso, e mais do que isso, JÁ CONSTA NO SISTEMA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A CONCORRENTE NÃO POSSUI NENHUM VINCULO COM A MESMA. Muito além disso, trata-se de mera formalidade, documento que não altera as propostas ou tem o condão de reduzir o preço dos itens.

MARCELO
CADO:131141470
00154

Assinado de forma digital por
MARCELO
CADO:13114147000154
Dados: 2024.02.02 13:39:06
-03'00'

Enfim, existem inúmeros julgados com o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR

MANDAMENTAL ATENDIDOS. SUSPENSÃO DO CERTAME, TODAVIA, QUE DEVE SE LIMITAR AO LOTE OBJETO DE DISCUSSÃO NA VIA MANDAMENTAL. *Concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Embora o atestado de capacitação técnica apresentado pela impetrante no PE nº 0134/2019 estivesse parcialmente omissivo, tratando-se a sua complementação de providência singela, sanada já quando da interposição de recurso na esfera administrativa, a pronta desclassificação da parte do certame revela, ao menos a priori, medida desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial, cumpre manter a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, ficando os seus efeitos, todavia, circunscritos ao lote do certame objeto de discussão nesta ação mandamental (Lote nº 2). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - AI: 70082197625 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. *Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014) (TJ-RS - AI: 70058790270 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 06/03/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Caso atinente à inabilitação de

licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. **Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público.** 4. **Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (TJ-RS - AC: 70081870594 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019)**

Em sentido semelhante, todos TRIBUNAIS DE CONTAS entendem que o formalismo exagerado não pode dificultar a busca pela proposta mais vantajosa. No Acórdão 00868/2021-4 - 2ª Câmara REPRESENTAÇÃO – MANTER IRREGULARIDADE – APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR Em processos licitatórios devem ser evitados formalismos excessivos que possam dificultar a busca da proposta mais vantajosa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em diversas oportunidades: “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário-TCU)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU).

Portanto, como estão presentes os demais requisitos previstos no edital, e agora o último documento, passível de se aplicar a jurisprudência majoritária e habilitar a empresa, pois trata-se de pequeno vício sanável, e no caso concreto, a inabilitação gerará um prejuízo muito maior.

- Da ausência de prejuízo em habilitar a empresa

Se considerarmos o interesse público, resta evidente que é muito mais vantajoso para administração habilitar a empresa, visto que poderá ter a proposta mais vantajosa, do que tentar contratar por um valor muito acima.

Afinal, qual será o prejuízo para o Poder Público, considerando todo edital, analisar os documentos apresentados neste momento e habilitar a empresa?

Novamente, por diversas vezes o nosso Tribunal de Justiça, o TCE e até o Tribunal de Contas da União, já se manifestaram no sentido que, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se

pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet **ATRAVÉS DO PORTAL TRANSPARÊNCIA, OU NOS SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO DO PRÓPRIO PODER LICITANTE**, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública.

Por fim, nesse exíguo tempo, não foi possível calcular o valor total do prejuízo que a administração poderá ter ao contratar com fornecedores que vendem o serviço a preços exorbitantes.

A licitação busca a proposta mais vantajosa e no presente caso, a inabilitação da empresa poderá acarretar um aumento significativo nos custos dos contratos, fato certamente fiscalizado pelo TCE/RS.

Todos os argumentos demonstram que é possível habilitar a empresa e prosseguir no certame, sem contar que o custo de eventual inabilitação por exigências ilegais e por um formalismo exagerado, certamente serão muito superiores aos benefícios da medida, que não terá razoabilidade e nem proporcionalidade, possibilitando um controle judicial que certamente atrasará a entrega das mercadorias e reiniciará o certame.

- Dos pedidos

Diante do exposto, requeremos:

- 1 - O recebimento e o processamento do presente recurso em seu efeito suspensivo, até que a decisão final da autoridade competente seja proferida;
- 2 - Que seja **reconsiderada** a decisão que inabilitou a empresa, dispensando o documento exigido, ou ainda, que ele seja conferido NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNÍCIPIO, para que o certame prossiga com a participação da empresa;
- 3 - Caso não haja reconsideração, que seja encaminhado o presente recurso para autoridade superior, para que então seja provido e habilitada a empresa, sendo recebido como novo recurso, independentemente de novo protocolo;

São Vicente do Sul-RS, 02/02/2024.

MARCELO
CADO:1311414700015
4

Assinado de forma digital por
MARCELO CADO:13114147000154
Dados: 2024.02.02 13:39:51 -03'00'

MARCELO CADÓ - ME
MARCELO CADÓ
CPF 001.552.810-38

MARCELO CADÓ-ME

Rua Pref. Davi Machado, 405
Mauá – Jaguari – RS
CNPJ nº 13.114.147/0001-54

ANEXO XI

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO III, ART. 9 DA LEI 8666/93

À Comissão de Licitações,

MARCELO CADÓ-ME, CNPJ/CPF sob nº 13.114.147/0001-54, declara para os fins de direito, na qualidade de licitante do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 018/2023, que não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do órgão contratante, exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, conforme inciso III, do art. 9º da lei 8666/93.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

São Vicente do Sul-RS, 02 de fevereiro de 2024

MARCELO

CADO:131141470001

54

Assinado de forma digital por
MARCELO CADO:13114147000154
Dados: 2024.02.02 13:40:10 -03'00'

MARCELO CADÓ

CPF nº 001.552.810-38